



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13971.002598/2007-11
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2302-003.639 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de fevereiro de 2015
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado CONSTRUTORA E COMÉRCIO CONFILTA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2007 a 28/09/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. CFL 38.

Constitui infração às disposições inscritas no §2º do art. 33 da Lei nº 8212/91 c/c art. 232 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições para a Seguridade Social, ou apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.

Os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata o art. 32 da Lei nº 8.212/91 devem ficar arquivados na empresa até que ocorra a prescrição relativa aos créditos decorrentes das operações a que se refiram (art. 32, § 11, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/09). No caso, cinco anos, conforme Súmula Vinculante do STF nº 08.

Embargos Acolhidos

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração opostos para fazer constar do voto que a maioria da Turma acompanhou a Relatora pelas conclusões quanto ao provimento do Recurso Voluntário, em razão da existência de fato superveniente ao procedimento fiscal, qual seja, a Edição da Súmula Vinculante n.º 8 do Supremo Tribunal Federal, onde o prazo para a manutenção dos documentos pela empresa passou a ser de cinco anos, conforme estipulado no Código Tributário Nacional.

Liege Thomasi Lacroix - Presidente da Turma

Juliana Campos de Carvalho Cruz - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente de Turma), Arlindo da Costa e Silva, André Luis Marsico Lombardi, Leo Meirelles do Amaral e Juliana Campos de Carvalho Cruz.

Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 2302-02.555 sob a alegação de existir omissão no julgado quanto à descrição dos fundamentos da maioria que aderiu ao voto do relator apenas em sua conclusão, pleiteando, ao final, o saneamento do vício apontado.

Admitindo as razões da Embargante, encaminhei o recurso à Presidente no sentido de ACOLHER os Embargos de Declaração.

No uso da competência conferida pelo artigo 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009 com alterações posteriores, a i. Presidente acolheu os Embargos de Declaração opostos e determinou inclusão em pauta de julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Juliana Campos de Carvalho Cruz, Relatora

Sendo tempestivo e preenchidos os demais requisitos para conhecimento do recurso, passo a análise das questões suscitadas.

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 2302-02.555, sob a alegação de existir omissão no julgado quanto à descrição dos fundamentos da maioria que aderiu ao voto do relator apenas em sua conclusão, pleiteando, ao final, o saneamento do vício apontado.

O presente lançamento está a exigir do contribuinte o pagamento de uma multa em decorrência do descumprimento da obrigação imposta pelo art. 33, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.212/91, assim disposto:

“Art. 33 - Ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11; e ao Departamento da Receita Federal (DRF) compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.

...

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta lei.

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o Departamento da Receita Federal (DRF) podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.” (grifo nosso)

Consta no REFISC que auditor tentou entrar em contato com o proprietário da empresa em uma ação fiscal realizada no dia 20/08/2007 (data do Mandado de Procedimento Fiscal- MPF), no entanto, não obteve êxito razão pela qual lavrou o Termo de Início da Ação Fiscal- TIAF, remetido via postal pelo Aviso de Recebimento- AR nº RA 92586386 8 BR, em 18/09/2007, juntamente com o MPF, solicitando diversos documentos do

período de **08/1997 a 12/1999**: Cartão de CNPJ; Contrato Social e alterações; cópia de comprovante de residência, CPF e RG dos representantes legais e contador; livro Caixa e Registro de Inventário; livro Diário e livro Razão; Plano de Contas; carteiras de vacinação; certidões de nascimento de filhos ou equiparados com quatorze anos; certidões de nascimento e atestados de invalidez de filhos ou equiparados com mais de quatorze anos; folhas de pagamento de todos os segurados (empregados, contribuintes individuais e trabalhadores (fl. 12).

Em contrapartida, a Recorrente afirmou que a empresa está inativa desde 1997, tendo suas filiais encerradas as atividades em 06.06.1997 (conforme alteração do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial – fls. 35). Anexou requerimento de encerramento das atividades das filiais no período de 1994 (para o Município – fl. 32) e termo de inutilização de documentos fiscais (fls.35). Quanto à matriz, anexou parcelamento dos débitos em aberto até 2000 (termo de opção e comprovantes de pagamento das parcelas – fls. 36/51), Declaração Anual Simplificada - 2002 – inatividade da pessoa jurídica em 2001 (fl. 128/129).

A decisão da DRJ, ao negar provimento à Impugnação do contribuinte, levou em consideração a norma estabelecida no art. 32, parágrafo único da Lei nº 8.212/91 que obrigava a empresa a arquivar os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações estatuídas no artigo (pagamento das contribuições previdenciárias) no prazo de 10 (dez anos):

“Art. 32 – A empresa é também obrigada a:

...

Parágrafo único – Os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este artigo devem ficar arquivados na empresa durante 10 (dez) anos, à disposição da fiscalização”

Todavia, com a entrada em vigor da MP/2008, posteriormente convertida na Lei 11.941/09, este prazo foi reduzido para cinco anos. Explico.

A nova redação da legislação determinava que os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações acessórias instituídas pelo art. 32 da Lei nº 8.212/91 **deveriam ficar arquivados na empresa até que ocorresse a prescrição relativa aos créditos decorrentes das operações a que se referissem:**

“Art. 32. A empresa é também obrigada a:

...

§ 11. Em relação aos créditos tributários, os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este artigo devem ficar arquivados na empresa até que ocorra a prescrição relativa aos créditos decorrentes das operações a que se referam. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)”

A partir da MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, o arquivamento dos documentos passou a ser condicionado diretamente ao prazo prescricional dos créditos, que após a Súmula Vinculante nº 08 foi reduzido para cinco anos. Logo, não poderia o auditor

solicitar documentos relacionados aos créditos datados de período superior a cinco anos, pois, fulminados pela prescrição.

Neste contexto, tendo em vista que a TIAF acompanhada do MPF datado de **20/08/2007** menciona documentos correspondentes ao período de 08/1997 a 12/1999, constatando entre o MPF e o lançamento prazo superior a cinco anos (art. 174 CTN), não reputo devida a exigência por não está a empresa obrigada a arquivar documentos comprobatórios do cumprimento de obrigações prescritas, conforme art. 32, § 11, da Lei nº 8.212/91 com redação dada pela MP 449/08, pelo que afasto a incidência da multa aplicada.

Apesar do entendimento esposado, ressalto que o posicionamento da Turma foi no sentido de reconhecer que no momento do procedimento fiscal vigia o prazo de 10 anos para a exigência dos documentos, todavia, em razão da existência de fato superveniente, qual seja, a Edição da Súmula Vinculante n.º 8 do Supremo Tribunal Federal, o prazo para a manutenção dos documentos pela empresa passou a ser de cinco anos, conforme estipulado no Código Tributário Nacional.

CONCLUSÃO:

Em razão do exposto, **ACOLHO os embargos de declaração** tão-somente para fazer constar no acórdão recorrido a fundamentação da maioria que aderiu ao valor do relator.

Dessa forma, re-ratifico o acórdão embargado para que conste o seguinte dispositivo: CONHEÇO do Recurso Voluntário para dar-lhe provimento, extinguindo o crédito tributário.

Sala das Sessões, em 11 de Fevereiro de 2015

Juliana Campos de Carvalho Cruz
Relatora